



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.140 - PR (2015/0180633-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **THIAGO ISSAO NAKAGAWA**
ADVOGADO : **THIAGO ISSAO NAKAGAWA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS SEGANTIN SOARES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida em seu poder (52g de cocaína), bem como a existência de condenação anterior, ainda que sem trânsito em julgado, por crime de porte ilegal de arma de fogo.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.140 - PR (2015/0180633-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ CARLOS SEGANTIN SOARES, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, o qual posteriormente foi convertido em custódia preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando, em linhas gerais, a ausência de fundamentação da segregação cautelar. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECRETO PRISIONAL ATACADO QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

I - Com efeito, é da sabença de todos que a "... prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação" (STJ - RHC 47.737/AL). Assim, ela "... deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade" (STJ - RHC 54.180/MG).

II - Na presente hipótese, considerando a existência dos indícios de fumus comissi delicti, bem como o periculum libertatis, a manutenção do recolhimento preventivo ao ergástulo público é de rigor para que seja a ordem pública preservada.

ORDEM NÃO CONCEDIDA." (fl. 89)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente writ, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **habeas corpus** originário, alegando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

Sustenta, para tanto, que *"não há elementos concretos nos autos que faça o douto magistrado concluir que o paciente solto voltará a delinquir, e com isso, representar um risco concreto à garantia da ordem pública, isto porque, trata-se, com o devido respeito, de uma afirmação vazia, sem base probatória que referende tal posicionamento nos autos, até mesmo porque, conforme se observa do caderno investigatório, o paciente é tecnicamente primário"* (fl. 04).

Aduz a inexistência dos requisitos do **fumus comissi delicti** e do **periculum libertatis** para supedanear a prisão preventiva, em razão da incompetência da Polícia Militar para realizar a investigação que resultou na prisão do paciente, bem como pela inconsistência das denúncias anônimas passadas à Polícia por meio do telefone 181.

Afirma que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis, e que as inovações trazidas pela Lei n. 12.403/2011 possibilitam a adoção de medidas menos gravosas do que a prisão cautelar.

Pondera, ainda, que o paciente, em caso de eventual condenação, faria jus à aplicação da minorante contida no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com fixação de regime inicialmente aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 107-108.

As informações foram prestadas às fls. 116-135.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 140-150, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.140 - PR (2015/0180633-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade da droga apreendida em seu poder (52g de cocaína), bem como a existência de condenação anterior, ainda que sem trânsito em julgado, por crime de porte ilegal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre asseverar que a jurisprudência desta eg. Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. **Supremo Tribunal Federal**, não mais admite a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. **No entanto, não me parece ser o caso dos autos.**

Como visto, pretende o impetrante, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que não é cabível o exame por esta eg. Corte de questões não debatidas na origem, como a competência da Polícia Militar para investigar o delito de tráfico apurado ou a inconsistência de denúncias anônimas que supedanearam a prisão preventiva do paciente, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Passo, assim, a analisar a irresignação em relação à fundamentação da segregação cautelar do paciente.

Sobre o tema, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (STF/HC 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, tenho que a r. decisão de 1ª instância encontra-se em consonância com a jurisprudência tanto desta eg. Corte quanto do col. Pretório Excelso acerca do tema, estando suficientemente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a **indispensabilidade** da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, conforme pode se verificar do seguinte excerto, **in verbis**:

"Há fortes indícios de que o conduzido praticou um crime de tráfico de drogas, eis que flagrado vendendo a terceiro uma pequena porção de cocaína, tendo sido depois encontrados em sua residência mais 52 gramas da droga.

O conduzido já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, por decisão ainda não definitiva.

Há forte suspeita, ainda, de que o conduzido faz regular tráfico de drogas, ante a grande movimentação em sua residência e as constantes idas e vindas em seu veículo Corolla prata noticiadas pelos policiais que monitoraram sua residência, bem como por três denúncias anônimas neste sentido passadas à polícia via telefone 181.

Desta forma, atentaria contra a ordem pública a soltura do conduzido após ter sido flagrado vendendo cocaína e na posse de boa quantidade da droga, sendo ainda pessoa que ao que tudo indica trafica regularmente.

Também a mera aplicação de medidas cautelares não se mostra suficiente no caso dos autos, sendo que a fiança, em si, não impediria a prática de novos crimes" (fl. 87, grifei).

Da análise do trecho acima transcrito, portanto, entendo que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente se considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e **nocividade** do entorpecente apreendido em poder do paciente (52g de cocaína).

Sobre a **quaestio**, os seguintes precedentes do **STF**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

No mesmo sentido, esta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a razoável quantidade e a natureza das drogas apreendidas – 32 trouxinhas de maconha, 60 invólucros de cocaína e 91 trouxinhas contendo crack –, e ainda indícios de que o acusado dedica-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 334225/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/02/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 214 gramas de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 65573/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 02/02/2016)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em particular a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito, em face da "enorme quantidade de droga apreendida em poder do autuado" (fl. 54), a saber, 3.463,6 g de cocaína e 1.147 g de maconha.

3. Habeas corpus denegado." (HC 337683/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/02/2016)

Não se pode olvidar, ademais, que o r. **decisum** aqui reprochado também está lastreado no **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista a existência de condenação anterior do paciente, ainda que sem trânsito em julgado, por crime de porte ilegal de armas, bem como indícios de que o paciente faria do tráfico sua atividade regular, pela grande movimentação de pessoas em sua residência e a existência de denúncias anônimas neste sentido.

Acerca da controvérsia, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau destacou a apreensão de 14,8 g de crack, de uma balança de precisão, de embalagens plásticas e fita adesiva, tudo a indicar que o paciente exercia a traficância de forma habitual, e a consequente necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Acentuou, como motivo principal para a prisão, a necessidade de garantir a ordem pública, dada a constatação de que o réu já sofreu anterior condenação pelo crime de tráfico de drogas.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. Habeas corpus denegado." (HC 328319/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2015)

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. **No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a quantidade e qualidade da droga apreendida - 92,2g de cocaína -, bem como, pelo risco de reiteração delitiva, ressaltando que o paciente possui condenações criminais anteriores, circunstâncias que justificam a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 336552/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/12/2015)

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **como na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ressalte-se, ainda, que, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por último, frise-se que a estreita via do **habeas corpus** não se presta ao exame de discussão acerca do **quantum** de pena e regime a ser fixado por ocasião de eventual sentença condenatória, não tendo cabimento a análise antecipada, como pretende o impetrante, de possível regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a evidenciar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, uma vez que tal exame está reservado ao juízo de cognição exauriente a ser realizado no bojo da ação penal deflagrada na origem.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, razão pela qual, sendo o presente **writ** substitutivo de recurso ordinário, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180633-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.140 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208205520158160014 13823833 208205520158160014

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ISSAO NAKAGAWA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ CARLOS SEGANTIN SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.